

Sexta-feira, 6 de abril de 2018

I Série
Número 20



BOLETIM OFICIAL



2 500000 012232

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do Dia:

Da Sessão Plenária de 26 de março de 2018 e seguintes. 462

Lei n.º 26/IX/2018:

Institui o dia 3 de dezembro, data de nascimento de Francisco Xavier da Cruz, B. LÉZA, como Dia Nacional da Morna 462

Lei n.º 27/IX/2018:

Concede autorização legislativa ao Governo para legislar em matéria de regime jurídico específico de atribuição e gestão dos serviços públicos de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e das correspondentes infraestruturas. 463

Lei n.º 28/IX/2018:

Concede autorização legislativa ao Governo para proceder à segunda alteração ao Decreto-legislativo n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, que estabelece as Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico. 465

Lei n.º 29/IX/2018:

Concede autorização legislativa ao Governo para, no quadro da reformulação do regime jurídico das operações económicas e financeiras com o exterior e das operações cambiais, legislar em matéria de ilícitos de mera ordenação social. 465

Resolução n.º 79/IX/2018:

Cria uma Comissão Eventual de Redação 466

Resolução n.º 33/IX/2018:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado, Hélio de Jesus Pina Sanches. 467

Resolução n.º 34/IX/2018:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado, Francisco Correia Pereira. 467

Resolução n.º 35/IX/2018:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado, Alberto Mendes Montrond. 467

Despacho substituição nº 39/IX/2018:

Substituindo o Deputado, Hélio de Jesus Pina Sanches por Amândio Alcides de Pina Furtado.467

Despacho substituição nº 40/IX/2018:

Substituindo o Deputado, Francisco Correia Pereira por Francisco Assis de Oliveira.467

Despacho substituição nº 41/IX/2018:

Substituindo o Deputado, Alberto Mendes Montrond por Pedro Alves Silva.467

Despacho substituição nº 42/IX/2018:

Substituindo o Deputado, Walter Emanuel da Silva Évora por Denise Rizette Silva Évora.467

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei nº 17/2018:

Estabelece a estrutura, organização e o funcionamento do Ministério da Indústria, Comércio e Energia. 468

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 26/IX/2018

de 6 de abril

Ordem do dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 26 de Março de 2018 e seguintes:

I. Interpelação ao Governo sobre a Situação Laboral no País.

II. Interpelação sobre a Política do Governo para a Economia Marítima.

III. Perguntas dos Deputados ao Governo.

IV. Aprovação de Projetos e Propostas de Lei:

1. Proposta de Lei que cria um estatuto diferenciado para o titular de segunda residência em Cabo Verde, através da emissão do *Green Card* - Autorização de Residência Permanente no País – **Votação Final Global – Avocação para especialidade de dois artigos na Plenária**
2. Proposta de Lei que procede à segunda alteração à Lei n.º 88/VI/2006, de 9 de Janeiro, que consagra as regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à proteção do utente - **Votação Final Global**
3. Projeto de Lei que regula o Regime Jurídico da angariação de fundos de apoio a negócios e projetos sociais;
4. Projeto de lei sobre as Cláusulas Contratuais Gerais;
5. Projeto de Lei que institui e Regulamenta o Estatuto do Trabalhador-estudante;
6. Proposta de Lei que concede autorização legislativa ao Governo para aprovar o Código de Execução das Sanções Penais Condenatórias.

V. Aprovação de Projetos de Resolução:

Projeto de Resolução que cria o Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/Reino de Marracos.

VI. Fixação da acta da Sessão Comemorativa do 25º Aniversário da Constituição da República de Cabo Verde.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 26 de março de 2018. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Instituição

É instituído o dia 3 de dezembro, data do nascimento de Francisco Xavier da Cruz, B. LÉZA, como o “Dia Nacional da Morna”.

Artigo 2.º

Objetivos

A instituição do “Dia Nacional da Morna” tem como objetivos:

- a) Exaltar a Morna, reconhecendo a sua importância na união da Nação cabo-verdiana;
- b) Chamar a atenção da sociedade cabo-verdiana, particularmente das gerações mais novas, para a valorização da Morna;
- c) Homenagear os criadores e os intérpretes da Morna.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de fevereiro de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 29 de março de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 4 de abril de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*



2 500000 012332

Lei n.º 27/IX/2018

de 6 de abril

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É concedida autorização legislativa ao Governo para legislar em matéria de regime jurídico específico de atribuição e gestão dos serviços públicos de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e das correspondentes infraestruturas.

Artigo 2.º

Sentido e extensão

A autorização conferida pelo artigo anterior tem o sentido e a extensão seguintes:

- a) Definir o âmbito e os meios de prestação dos serviços abrangidos, de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais, podendo incluir redes de águas pluviais e valorização de subprodutos;
- b) Definir o regime de exclusividade territorial dos serviços e as suas exceções;
- c) Definir os princípios orientadores da atribuição e gestão dos serviços;
- d) Consagrar a regra de atribuição dos serviços aos municípios e prever exceções e condições de atribuição ao Estado, designadamente através de avocação, por Decreto-lei e após parecer dos municípios em causa, quando houver razões de interesse público, designadamente decorrentes de motivos de extensão territorial, obtenção de financiamento, complexidade da contratação ou volume do investimento;
- e) Estatuir as regras de atribuição da titularidade das infraestruturas de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais afetas aos serviços, delimitando as situações e a forma de imediata integração no domínio público municipal, as exceções e os casos em que se justifica uma integração posterior;
- f) Estatuir sobre as regras de reversão e transferência de infraestruturas e outros bens e direitos de infraestruturas de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais atribuídos ou a atribuir por municípios ou pelo Estado;
- g) Fixar os princípios de inalienabilidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade e insuscetibilidade de oneração das infraestruturas afetas aos sistemas respeitantes aos serviços mencionados no artigo 1.º, sem prejuízo da afetação dessas infraestruturas às entidades gestoras na pendência dos respetivos títulos de atribuição;
- h) Prever os modelos de gestão dos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais e o seu âmbito;

- i) Definir regras relativas ao objeto social das entidades gestoras, aos seus objetivos e deveres, ao enquadramento económico-financeiro dos serviços e a princípios respeitantes à atribuição de subsídios, bem como prever a necessidade de autorizações ambientais nos termos da legislação aplicável;
- j) Estatuir sobre a possibilidade de criação pelos municípios de sistemas multimunicipais, a correspondente racionalidade económica na atribuição de fundos e a necessária estabilidade desses sistemas;
- k) Manter a possibilidade de os municípios procederem à gestão direta e consagrar a regra de apuramento económico-financeiro específico das receitas e custos dos serviços;
- l) Prever a delegação – ou gestão delegada - dos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais, ou seja, a sua atribuição a entidade gestora com autonomia jurídica, criada para o efeito pela entidade delegante e integrada no setor empresarial municipal ou no setor empresarial do Estado, ainda que tal entidade gestora possa ter a participação, sem influência dominante, de capitais privados selecionados por procedimento de contratação pública que assegure uma efetiva concorrência;
- m) Prever que a delegação da exploração e gestão dos sistemas municipais ou multimunicipais possa também ser efetuada em empresa do setor empresarial do Estado;
- n) Prever ou remeter para a legislação vigente respeitante aos setores empresariais de titularidade pública as regras de criação das empresas delegatárias e estatuir a realização de um contrato de gestão delegada, com identificação dos seus elementos essenciais, respeitantes ao âmbito, conteúdo, regras de vigência e objetivos;
- o) Definir o regime jurídico relativo à delegação de serviços, designadamente quanto à afetação de bens, aos riscos não transferidos e aos poderes da entidade delegante;
- p) Prever a possibilidade de seleção, por procedimento de contratação pública que assegure a concorrência, de parceiros privados nas entidades delegatárias, sem influência dominante, e definir regras para o conteúdo do caderno de encargos para o efeito;
- q) Prever regras relativas à possibilidade de subdelegação, à revisão do contrato e das tarifas e às consequências de revogação do contrato de gestão delegada;
- r) Prever a concessão, ou subconcessão parcial, dos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais, ou seja, a sua atribuição por procedimento de contratação pública a entidade gestora de capitais privados;
- s) Definir o regime jurídico específico de contratação pública de atribuição de concessões, com aplicação subsidiária do Código de Contratação Pública;



2500000 012232

- t) Definir o prazo máximo das concessões, a partilha de riscos entre concedente e concessionário, a necessidade de estudo demonstrativo da viabilidade da concessão e da sua racionalidade económico-financeira, as regras a constar dos cadernos de encargos para contratação pública, o enquadramento dos critérios de adjudicação, o conteúdo do contrato de concessão, as regras respeitantes ao período de transição e início da concessão, as limitações às rendas e retribuições, a previsão de uma comissão de acompanhamento da concessão, os poderes do concedente, o dever do concessionário relativo à localização dos serviços, as obrigações de articulação urbanística, as responsabilidades do concessionário perante terceiros, o dever de informação sobre atividades acessórias ou complementares, bem como as condições para: i) alienação ou oneração da concessão; ii) isubconcessão ou subcontratação; iii) revisões relativas ao contrato de concessão; iv) exceção de não cumprimento; v) resgate; vi) sequestro; vii) rescisão; viii) termo do prazo da concessão; ix) reversão de bens.
- u) Estatuir que fica apenas sujeita à licença a produção de água efetuada pela própria entidade gestora e definir o regime jurídico específico da venda de água a entidades gestoras, com adaptação aos aspetos específicos da produção e venda de água para consumo público das regras previstas para a concessão, designadamente em matéria de contratação pública, bem como definir o prazo de atribuição da produção de água a entidade distinta da entidade gestora dos serviços;
- v) Complementar a legislação relativa às competências das entidades reguladoras, definindo as várias dimensões da sua intervenção: i) regulação comportamental das entidades gestoras através da regulação legal e contratual; ii) regulação económica; iii) regulação da qualidade do serviço; iv) regulação da qualidade da água; v) regulação da interface com os consumidores; vi) sancionamento de infrações previstas no âmbito legal e regulamentar.
- w) Definir aspetos específicos da intervenção regulatória, designadamente respeitantes aos meios e formas da sua intervenção, aos casos que são sujeitos a seu parecer, à intervenção regulatória no âmbito tarifário e à obrigação de informação às entidades reguladoras;
- x) Enquadrar as regras respeitantes à regulamentação da qualidade de serviço e relações comerciais, às reclamações e seu tratamento, a cláusulas especiais de prestação de serviço que se justifiquem, bem como prever a obrigação de ligação dos consumidores e o princípio de inspeção de sistemas prediais;
- y) Considerar aplicável, com adaptações, às entidades gestoras e aos respetivos consumidores o regime de contraordenações e sanções constantes da legislação atual, configurando também

como contraordenações a ausência ou recusa de informações, de sujeição de propostas ou de apresentação de outros documentos aos reguladores que sejam previstas no novo regime jurídico ou em outras leis ou regulamentos, ou o incumprimento de prazos fixados para o efeito, bem como a prestação de informações inexatas ou falsas aos reguladores;

- z) Estipular a aplicação do regime previsto em disposições do Decreto-legislativo n.º 3/2015, de 19 de outubro, as contraordenações emergentes do novo regime jurídico, considerando-se as referências a licença ou a concessão naquele diploma efetuadas a qualquer forma de atribuição ou a qualquer modelo de gestão e definindo-se os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis às entidades gestoras, às outras pessoas coletivas e às pessoas singulares;
- aa) Definir a atribuição da fiscalização e do processo relativo às contraordenações e à aplicação de coimas, bem como as regras de atribuição do produto das coimas;
- bb) Estatuir, para os litígios emergentes da interpretação ou execução dos contratos de concessão, a possibilidade de previsão de convenções de arbitragem nos cadernos de encargos para abertura dos procedimentos de concessão e nos correspondentes contratos;
- cc) Definir ou remeter para legislação existente as regras respeitantes a expropriações ou constituição de servidões e sobre a contagem de prazos;
- dd) Estipular a precedência, como lei especial, do regime jurídico específico de atribuição e gestão dos serviços públicos de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e das correspondentes infraestruturas e proceder à necessária harmonização do novo regime com a legislação atual.

Artigo 3.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de cento e oitenta dias.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 2 de março de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 29 de março de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 4 de abril de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*



2500000 012232

Lei n.º 28/IX/2018

de 6 de abril

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É concedida autorização legislativa ao Governo para proceder à revisão da Lei de Base de Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico (LBOTUP), aprovada pelo Decreto-legislativo n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, alterada pelo Decreto-legislativo n.º 6/2010, de 21 de junho.

Artigo 2.º

Sentido e Extensão

A presente autorização legislativa, tem o sentido e extensão seguinte:

- a) Alargar o âmbito territorial do Esquema Regional do Ordenamento do Território, que pode ser também elaborado para um conjunto de municípios da mesma ilha;
- b) Prescindir da ratificação governamental dos planos detalhados e das medidas preventivas dos planos urbanísticos, bastando a aprovação da assembleia municipal e a respetiva publicação para os tornar eficazes. O plano detalhado fica sujeito à ratificação governamental apenas na ausência do plano diretor municipal ou quando o plano detalhado propõe soluções que contrariam instrumentos de gestão territorial de hierarquia superior;
- c) Suprimir a figura do Plano de Desenvolvimento Urbano;
- d) Suprimir algumas disposições normativas repetidas e que à luz das alterações a serem introduzidas na Lei de Bases de Ordenamento de Território e Planeamento Urbanísticos tornar-se-ão desnecessárias, nomeadamente, os números 2, 3, 5, 6 e 7 da Base VIII, Base X, Base XI, Base XI-A; Base XII; Base XIII; Base XIV; Base XV; n.º 3, 4, 5 e 6; Base XVII; Base XIX; al. a) e b) do n.º 2 da Base XXII; Base XXIV; n.º 3 da Base XXXIV; n.º 2 Base XLIX;
- e) Eliminar a divisão entre os conceitos de Instrumentos de Ordenamento e de Desenvolvimento Territorial, e de Instrumentos de Planeamento Territorial, no sentido de criar uma única designação de Instrumentos de Gestão Territorial.

Artigo 3.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de noventa dias.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 2 de março de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 29 de março de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 4 de abril de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Lei n.º 29/IX/2018

de 6 de abril

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É concedida autorização legislativa ao Governo para, no quadro da reformulação do regime jurídico das operações económicas e financeiras com o exterior e das operações cambiais, a legislar em matéria de ilícitos de mera ordenação social.

Artigo 2.º

Sentido e extensão

A autorização legislativa conferida ao abrigo do artigo anterior tem o sentido e a extensão seguintes:

- a) Proceder à clarificação do regime de responsabilização dos agentes das contraordenações cambiais, admitindo-se que possam ser responsabilizados, de forma individualizada ou conjunta, pessoas singulares e pessoas coletivas ou equiparadas;
- b) Prever, em caso de concurso de ilícito criminal e de contraordenação cambial a instauração de processos distintos, respectivamente perante o tribunal competente e o Banco de Cabo Verde, cabendo a este último, se for o caso, a aplicação das sanções acessórias;
- c) Alterar o critério de fixação dos limites legais das coimas aplicáveis aos tipos de contraordenações cambiais previstos no Decreto-lei n.º 25/98, de 29 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 67/99, de 2 de novembro, e o Decreto-lei n.º 26/98, de 29 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 68/99, de 2 de novembro, baseado no cálculo proporcional por limites quantitativos fixos do valor dos bens ou direitos a que respeite a infração;
- d) Fixar os limites legais das coimas aplicáveis, no que respeita à realização não autorizada de operações cambiais, por conta própria ou alheia, de forma habitual e com intuito lucrativo, passando a



2 500000 012332

ser de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos), ou 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) a 50.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos), consoante seja aplicada a pessoa colectiva ou equiparada, ou a pessoa singular;

- e) Fixar os limites legais das coimas aplicáveis no respeitante à realização de quaisquer operações económicas e financeiras com o exterior, operações cambiais e operações sobre ouro, bem como à importação, exportação e reexportação de notas e moedas metálicas em circulação ou de outros meios de pagamento, valores mobiliários titulados e títulos de natureza análoga, com infracção ao princípio da intermediação, segundo o qual as operações cambiais devem ser realizadas por intermédio de uma entidade autorizada a exercer o comércio de câmbios, e às restrições temporárias à realização de operações económicas e financeiras e cambiais, passando a ser de 300.000\$00 (trezentos mil escudos) a 40.000.000\$00 (quarenta milhões de escudos), ou de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 20.000.000\$00 (vinte milhões de escudos), consoante seja aplicada a pessoa colectiva ou equiparada ou a pessoa singular;
- f) Fixar os limites legais das coimas no que respeita à violação do dever de informação, passando a ser de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos), ou de 200.000\$00 (duzentos mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), consoante seja aplicada a pessoa colectiva ou equiparada ou a pessoa singular;
- g) Reformular a sanção acessória de inibição do exercício de cargos sociais e funções equiparadas, quer no que respeita à definição das pessoas singulares a quem a sanção pode ser aplicada, quer ainda no que toca à duração da sanção, que passa a poder variar entre seis meses e três anos;
- h) Incluir no catálogo das sanções acessórias a publicação da decisão do processo, a ser efectuada num dos jornais mais lidos na localidade da sede ou do estabelecimento permanente do arguido ou, se este for uma pessoa singular, na do seu domicílio profissional ou, na ausência deste, na da sua residência;
- i) Incluir também no catálogo das sanções acessórias a interdição da realização de operações cambiais, com ou sem suspensão da actividade económica exercida por período que não exceda o da interdição, ao invés da suspensão ou cassação das autorizações para o efeito prevista no actual regime;
- j) Reformular o regime relativo à figura da solução conciliatória, mas sem aplicá-lo no âmbito da mais grave das contraordenações previstas, relativa à realização não autorizada de operações cambiais, de forma habitual e com intuito lucrativo, devendo o agente depositar uma quantia, fixada em valores compreendidos entre 50% e 75% do limite mínimo da moldura legal das coimas aplicáveis à correspondente contraordenação, sendo fixadas obrigações acessórias de venda ao Banco de Cabo Verde do objecto da infração, designadamente de moeda estrangeira ou de

ouro amoldado, em barra ou noutras formas não trabalhadas, ao menor câmbio ou ao menor preço que se tiver verificado entre a data da acusação e a da venda;

- k) Reformular ainda o regime relativo à figura da solução conciliatória, por forma a que, para além do disposto na alínea anterior, o Banco de Cabo Verde tenha competência para determinar ao arguido o cumprimento de quaisquer outros deveres cuja omissão se tenha verificado, dispondo o agente do prazo de um mês para depositar a quantia prevista e do prazo de três meses para cumprir as obrigações acessórias e os deveres que lhe sejam fixados, ambos a contar da notificação da acusação.

Artigo 3.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de cento e oitenta dias.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 2 de março de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 29 de março de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 4 de abril de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Resolução nº 79/IX/2018

de 6 de abril

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 172º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação com a seguinte composição:

- 1- João Gomes Duarte, MPD - Presidente
- 2- João Baptista Correia Pereira, PAICV
- 3- Luís António Gomes Alves, MPD
- 4- Moisés António do Espírito Santos Tavares Borges, PAICV
- 5- Celita Annie Alfama Pereira, MPD

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 26 de março de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*



2500000 012332

Comissão Permanente

Resolução nº 33/IX/2018

de 6 de abril

Ao abrigo da alínea a) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Hélio de Jesus Pina Sanches, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Santiago Norte, por um período de 10 dias, com efeito a partir do dia 21 de Março de 2018.

Aprovada em 14 de Março de 2018

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austelino Tavares Correia

Resolução nº 34/IX/2018

de 6 de abril

Ao abrigo da alínea a) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Francisco Correia Pereira, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Europa e Resto do Mundo, por um período compreendido entre os dias 19 e 30 de Março de 2018.

Aprovada em 16 de Março de 2018

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austelino Tavares Correia

Resolução nº 35/IX/2018

de 6 de abril

Ao abrigo da alínea a) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Alberto Mendes Montrond, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, por um período de 10 dias, com efeito a partir do dia 20 de Março de 2018.

Aprovada em 23 de Março de 2018

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Gabinete do Presidente

Despacho substituição nº 39/IX/2018

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Hélio de Jesus Pina Sanches, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Santiago Norte, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Amândio Alcides de Pina Furtado.

Publique-se

Assembleia Nacional, na Praia, aos 14 de Março de 2018.
— O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austelino Tavares Correia

Despacho substituição nº 40/IX/2018

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Francisco Correia Pereira, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Europa e Resto do Mundo, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Francisco Assis de Oliveira.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 16 de Março de 2018.
— O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austelino Tavares Correia

Despacho substituição nº 41/IX/2018

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Alberto Mendes Montrond, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Pedro Alves Silva.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 23 de Março de 2018. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Despacho substituição nº 42/IX/2018

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Walter Emanuel da Silva Évora, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Boavista, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Denise Rizette Silva Évora.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 23 de Março de 2018. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*



2500000 012332

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 17/2018

de 6 de abril

Na sequência da remodelação governamental recentemente havida foi criado o Ministério da Indústria, Comércio e Energia, tendo com um dos objetivos dar maior atenção e dinâmica a estes setores, cada vez mais importantes para o desenvolvimento do país.

Impõe-se, assim, por meio do presente diploma, estruturar este Ministério, apostando na consolidação de órgãos e serviços já existentes, pretendendo-se com isso obter ganhos de eficácia e de eficiência no funcionamento das estruturas administrativas, com resultados positivos na prestação de um serviço público de qualidade aos cidadãos e às empresas.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece a estrutura, organização e o funcionamento do Ministério da Indústria, Comércio e Energia (MICE).

Artigo 2.º

Direção

O MICE é dirigido superiormente pelo Ministro da Indústria, Comércio e Energia.

Artigo 3.º

Natureza

O MICE é o departamento governamental cuja atribuição consiste em conceber, propor, coordenar, executar e avaliar as políticas públicas governamentais nos domínios das infraestruturas industriais, comerciais e energéticas, da gestão da qualidade, da proteção da propriedade intelectual, dos direitos da propriedade industrial, do sistema e rede de comércio, das energias renováveis e da dessalinização.

Artigo 4.º

Atribuições

Incumbe ao MICE, no quadro das orientações definidas no artigo anterior, designadamente:

- a) Conceber, executar e avaliar políticas industriais, comerciais e energéticas, visando o crescimento económico e a competitividade da economia;

- b) Definir, formular e implementar orientações de política em matéria de indústria, em particular da indústria ligeira, articulando com as energias renováveis, e outras áreas da economia;
- c) Conceber, propor e executar uma política energética dinâmica e sustentável, visando sinergias entre energias renováveis e convencionais para diminuir e otimizar os custos energéticos como alavanca essencial na melhoria da competitividade da economia nacional;
- d) Contribuir para a definição da política nacional de qualidade, conceber e implantar sistemas de modernização, normalização, controlo e certificação capazes de promover e garantir a qualidade dos produtos e serviços;
- e) Contribuir para o desenvolvimento dum regime de concorrência aberto e equilibrado, de forma a garantir um rápido e eficaz acesso dos consumidores aos bens e serviços produzidos, aos benefícios da inovação e uma relação não falseada entre as empresas, designadamente pela regulação eficiente dos mercados, onde se inserem a operacionalização e o reforço dos mecanismos de inspeção, fiscalização e sancionamento;
- f) Definir, formular e implementar orientações de política em matéria de comércio interno e externo, visando desenvolver o sector em conformidade com acordos internacionais de que o país faz parte;
- g) Contribuir para avaliar o impacto da globalização sobre a economia nacional e propor medidas de acompanhamento, designadamente no âmbito do desenvolvimento da indústria, da energia, da dessalinização e do comércio, da qualidade dos produtos e da inspeção das atividades económicas, com vista ao crescimento económico, ao aumento da produtividade, ao bem-estar e qualidade de vida;
- h) Contribuir para uma política de formação profissional e integração dos jovens no mundo do trabalho e na vida social ativa;
- i) Promover a utilização das novas tecnologias nas empresas industriais, comerciais e de energia, de acordo com as novas tendências internacionais; e
- j) Promover a melhoria de condições que permitam criar e sustentar uma envolvente económica, social, legislativa e administrativa favorável ao investimento nas áreas da indústria, comércio e energia.

2. A prossecução das atribuições referidas no número anterior e incumbências dos serviços previstas no presente diploma podem ser levadas a cabo, parcialmente, pelos municípios e associações empresariais, por contrato programa, nos termos da lei.

3. O MICE participa na elaboração e na coordenação da execução de outras políticas públicas de incidência direta na prossecução das suas atribuições.



Artigo 5.º

Articulações

O MICE articula-se especialmente com:

- a) A Chefia do Governo em matéria de medidas de política, ações e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) e a União Africana (UA);
- b) O departamento governamental responsável pela área das finanças, designadamente em matéria de fiscalidade sobre as empresas e domiciliação fiscal das pessoas singulares e coletivas, bem como no domínio da formação profissional e estágios profissionais;
- c) O departamento governamental responsável pela área dos negócios estrangeiros em matéria de medidas de política, ações e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com todas as instituições especializadas nos domínios da sua intervenção, designadamente a CEDEAO, a UA, a Organização Mundial do Comércio (OMC), a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), a Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e Desenvolvimento (CNUCED), a Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (UNIDO); e
- d) O departamento governamental responsável pela área do ambiente e da agricultura, em matéria de qualidade de produtos alimentares, do abastecimento do mercado, da segurança alimentar e de políticas ambientais de notável incidência no condicionamento das atividades industriais, comerciais e energéticas.

CAPÍTULO II

ÓRGÃOS E SERVIÇOS

Secção I

Enumeração

Artigo 6.º

Órgãos consultivos e de articulação

São órgãos consultivos:

- a) A Comissão Nacional do Comércio (CNC); e
- b) O Conselho Nacional da Qualidade (CNQ).

Artigo 7.º

Serviços centrais de apoio, planeamento e gestão

São serviços centrais de apoio, planeamento e gestão:

- a) O Gabinete do Ministro; e
- b) A Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão.

Artigo 8.º

Serviços centrais de conceção, regulação e coordenação de execução

São serviços centrais de conceção, regulação e coordenação de execução do MICE:

- a) A Direção Nacional da Indústria, Comércio e Energia; e
- b) A Inspeção-Geral das Atividades Económicas.

Artigo 9.º

Serviços de base territorial

São serviços de base territorial:

- a) A Direção Regional de Indústria, Comércio e Energia Norte (DRICEN); e
- b) A Direção Regional de Indústria, Comércio e Energia Centro (DRICEC).

Artigo 10.º

Administração indireta

O Ministro da Indústria, Comércio e Energia superintende o Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual (IGQPI).

Artigo 11.º

Sector empresarial do Estado

1. Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros e ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, a competência relativa à definição das orientações das entidades do sector empresarial do Estado nos domínios das atribuições do MICE é exercida pelo Ministro da Indústria, Comércio e Energia.

2. As entidades do sector empresarial do Estado a que se refere o número anterior são:

- a) A Empresa de Eletricidade e Água de Cabo Verde - ELECTRA, SARL;
- b) O Centro de Energias Renováveis e Manutenção Industrial - CERMI; e
- c) A Empresa Nacional de Produtos Farmacêuticos (Emprofac, SARL).

3. As orientações estratégicas, a implementação dos respetivos planos e os relatórios de execução financeira das entidades acima referidas ficam condicionados à apreciação e aprovação do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 12.º

Outras estruturas empresariais

O MICE garante as relações do Governo com a SGZ, S.A. – Empresa Gestora do Parque Industrial e Logístico de Lazareto.



2 500000 012332

Secção II

Comissão Nacional do Comércio

Artigo 13.º

Natureza e remissão

1. A Comissão Nacional do Comércio é o órgão consultivo e de articulação dos interesses públicos e privados, relativos ao comércio nacional e internacional, designadamente no quadro do acordo entre Cabo Verde e as organizações internacionais e regionais.

2. A composição, competência e o funcionamento da Comissão Nacional do Comércio são definidos por diploma próprio.

Secção III

Conselho Nacional da Qualidade

Artigo 14.º

Natureza e remissão

1. O Conselho Nacional da Qualidade é o órgão consultivo e de articulação dos interesses públicos e privados relativos à gestão da qualidade dos produtos e dos serviços nacionais, designadamente nos domínios da normalização, metrologia, acreditação e avaliação da conformidade dos produtos e dos serviços.

2. A composição, competência e funcionamento do Conselho Nacional da Qualidade encontram-se definidas no Decreto-lei n.º 8/2010, de 22 de março.

Secção IV

Gabinete do Ministro

Artigo 15.º

Natureza e atribuições

1. Junto do membro do Governo responsável pela área da Indústria, Comércio e Energia funciona o respetivo Gabinete, encarregue de o assistir, direta e pessoalmente, no desempenho das suas funções.

2. Incumbe ao Gabinete tratar do expediente pessoal do Ministro, bem como desempenhar funções de informação, documentação e outras de carácter político ou de confiança, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Assessorar tecnicamente o Ministro nos assuntos que este lhe distribua;
- b) Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do Ministro;
- c) Assegurar a articulação do MICE com as outras estruturas governamentais e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em assuntos que não sejam da competência específica de outro serviço;
- d) Organizar as relações públicas do Ministro, designadamente os seus contactos com a comunicação social;
- e) Assegurar o expediente e arquivo pessoal do Ministro, bem como a organização da sua agenda;

f) Assegurar o expediente relativo à publicação e distribuição dos despachos, portarias, instruções, ordens de serviço, circulares e outras decisões emanadas;

g) Preparar, prestar apoio logístico e secretariar as reuniões convocadas pelo Ministro, designadamente as dos órgãos consultivos previstos neste diploma;

h) Proceder à recolha, classificação e tratamento de informações de interesse para o desempenho das atividades do Ministro;

i) Apoiar protocolarmente o Ministro;

j) Exercer outras tarefas que lhe forem superiormente atribuídas.

3. O Gabinete do Ministro é integrado por pessoas da sua livre escolha, recrutadas externamente ou requisitadas de entre o pessoal afeto ao serviço do próprio ministério, em número limitado, em função das dotações orçamentadas para o efeito.

4. O Gabinete do Ministro é dirigido por um Diretor de Gabinete, provido nos termos da lei, que é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por um elemento do Gabinete designado pelo Ministro.

Secção V

Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Artigo 16.º

Natureza e atribuições

1. A Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) é o serviço interdisciplinar de apoio técnico ao MICE na formulação e seguimento das políticas públicas setoriais e de apoio técnico e administrativo na gestão orçamental, recursos humanos, financeiros e patrimoniais, bem como na área da modernização administrativa.

2. Incumbe à DGPOG, designadamente:

- a) Apoiar tecnicamente na preparação dos planos, assegurando a ligação aos serviços centrais de planeamento no processo de elaboração dos planos nacionais de desenvolvimento e de controlar a sua execução;
- b) Elaborar e manter atualizado o Quadro de Despesas Sectoriais de Médio Prazo do Ministério, articulando-se com todos os serviços e organismos, em especial com os serviços do departamento governamental responsável pela área das Finanças, em matéria relativa à gestão orçamental e financeira;
- c) Acompanhar a gestão e utilização dos recursos materiais e financeiros e proceder à consolidação dos orçamentos dos serviços do ministério;
- d) Gerir o património afeto do MICE;
- e) Assegurar e coordenar a implementação de soluções informáticas a nível de todo o MICE, privilegiando a instalação e desenvolvimento uniformes de aplicações;



2 500000 012332

- f) Centralizar e sistematizar as informações relativas à evolução de todos os projetos nas áreas de intervenção do MICE e proceder ao seguimento, controlo e avaliação dos mesmos;
- g) Exercer outras tarefas que lhe forem superiormente atribuídas.

3. São serviços internos da DGPOG, com funções de apoio técnico-administrativo nos domínios do estudo, planeamento, cooperação, gestão de recursos humanos, financeiros, patrimoniais e logísticos:

- a) O Serviço de Estudos e Planeamento; e
- b) O Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Financeiros e Patrimoniais.

4. A DGPOG é dirigida por um Diretor-geral, provido nos termos da lei, que constitui antena focal para a execução das medidas de política para o sector da reforma do Estado e modernização da Administração Pública.

Artigo 17.º

Serviço de Estudos e Planeamento

1. O Serviço de Estudos e Planeamento (SEP) tem por missão prestar apoio técnico ao membro do Governo na definição da política económica e no planeamento estratégico, bem como apoiar os diferentes organismos do MICE, através do desenvolvimento de estudos e da recolha e tratamento de informação.

2. Incumbe ao SEP, designadamente:

- a) Realizar estudos que contribuam para a formulação das políticas relevantes para as áreas de intervenção do MICE e, em especial, para a regular avaliação, numa perspetiva integrada, das medidas e programas de política adotados, desenvolvendo, sempre que julgado adequado, formas alargadas de cooperação com centros de investigação e gabinetes de estudos, em especial no que respeita às instituições e associações de natureza económica;
- b) Acompanhar a evolução da atividade económica, tendo em conta o âmbito de atuação do MICE, assegurando a recolha, utilização, tratamento e análise de informação estatística e promovendo a difusão dos respetivos resultados, visando a formação de expectativas pelos agentes económicos;
- c) Contribuir para a definição e execução das políticas que enquadram o relacionamento económico externo, apoiando no acompanhamento da atividade das organizações internacionais de carácter económico;
- d) Colaborar com outras entidades oficiais nas negociações de acordos de cooperação económica e apoiar o desenvolvimento da cooperação económica externa, bilateral e multilateral;
- e) Contribuir para a promoção de fatores estratégicos da construção de vantagens competitivas e para a criação de uma envolvente favorável à inovação e ao desenvolvimento tecnológico das empresas;

- f) Desenvolver ações que promovam a articulação entre as políticas setoriais coordenadas pelo MICE e outras políticas relevantes do Governo com reflexos na competitividade, crescimento, globalização, integração e cooperação económicas;

- g) Assegurar o apoio jurídico e técnico, designadamente emitindo pareceres sobre todas as matérias de índole jurídica que lhe forem submetidas por qualquer dos serviços do MICE.

3. Incumbe, ainda, ao SEP:

- a) Assegurar a difusão da informação relevante do MICE, através de meios próprios ou mediante o recurso aos meios de comunicação social;
- b) Dotar o MICE de um sistema de comunicação interna que propicie um fluxo regular e atualizado de informações suscetíveis de contribuir para a melhoria da qualidade de intervenções dos serviços;
- c) Participar na organização das relações públicas do membro do Governo;
- d) Preparar, elaborar e divulgar publicações e informações relativas aos programas de desenvolvimento e modernização nas suas diversas vertentes, em especial ligação com os serviços autónomos do MICE;
- e) Apoiar na organização de conferências e outras atividades, visando a divulgação e a análise de informações sobre assuntos que relevam das atribuições do MICE;
- f) Exercer outras tarefas que lhe forem superiormente atribuídas.

4. O SEP é dirigido por um Diretor de serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 18.º

Serviço de Gestão dos Recursos Humanos, Financeiros e Patrimoniais

1. O Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Financeiros e Patrimoniais (SGRHFP) é o serviço de apoio e coordenação das políticas de desenvolvimento de recursos humanos e gestão administrativa dos recursos financeiros, materiais e patrimoniais do MICE, bem como da conceção e apoio técnico-normativo à formulação destas políticas e à sua monitorização e avaliação, num quadro de modernização administrativa, em prol da melhoria da qualidade do serviço público.

2. Incumbe ao SGRHFP no domínio dos recursos humanos:

- a) Centralizar a gestão do pessoal administrativo e auxiliar, em coordenação com as chefias do MICE;
- b) Formular, em colaboração com os outros serviços do MICE, os programas e ações de formação e aperfeiçoamento do pessoal;
- c) Assegurar a articulação com a Administração Pública nos domínios da sua competência.



2 500000 012332

3. No domínio dos recursos financeiros e patrimoniais, compete ao SGRHFP:

- a) Executar políticas de gestão dos recursos financeiros, patrimoniais e logísticos;
- b) Desempenhar funções de natureza administrativa e financeira de carácter comum aos diferentes serviços do MICE, em coordenação com os mesmos;
- c) Elaborar as propostas de orçamento do MICE, em articulação com os demais serviços e organismos internos;
- d) Promover e organizar o expediente relativo à ordenação e realização das despesas de funcionamento e investimento, em coordenação com os demais serviços do ministério;
- e) Acompanhar e controlar a execução eficiente e rigorosa do orçamento do Ministério;
- f) Assegurar as operações de contabilidade financeira e a realização periódica dos respetivos balanços e outros instrumentos de prestação de contas;
- g) Articular-se com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área das Finanças em matérias relativas à gestão financeira;
- h) Proceder, em articulação com os serviços centrais do MICE e a Direcção-Geral do Património do Estado, ao registo e controle dos bens patrimoniais móveis e imóveis afetos ao MICE, segundo as normas gerais aplicáveis;
- i) Estabelecer e propor medidas de modernização e reforma administrativa de âmbito setorial e intersectorial, com vista a uma melhoria dos serviços e acompanhar a sua execução;
- j) Velar pela manutenção e segurança das instalações e equipamentos afetos ao MICE;
- k) Exercer outras tarefas que lhe forem superiormente atribuídas.

4. O SGRHFP é dirigido por um Diretor de serviço, provido nos termos da lei.

Secção VI

Direção Nacional de Indústria, Comércio e Energia

Artigo 19.º

Natureza e atribuições

1. A Direção Nacional de Indústria, Comércio e Energia (DNICE) é o serviço responsável pela conceção, execução e avaliação da política energética, industrial e comercial, bem como pela apresentação de propostas visando o crescimento, a melhoria e o aumento da produtividade e competitividade do setor.

2. Incumbe à DNICE, designadamente:

- a) Contribuir para a definição, articulação e dinamização das políticas setoriais relativas à indústria,

comércio e energia, visando o crescimento da produtividade e da competitividade e um ambiente favorável a negócios;

- b) Assegurar a implementação da estratégia de desenvolvimento da indústria, comércio e energia, bem como incentivar a criação de infra-estruturas energéticas, industriais e comerciais;
- c) Contribuir para a definição, articulação e dinamização das políticas setoriais relativas à indústria, comércio e energia, acompanhando a execução das medidas delas decorrentes;
- d) Contribuir para a elaboração das propostas legislativas e regulamentares necessárias à prossecução dos objetivos das políticas para o setor da indústria, do comércio e da energia e assegurar o cumprimento da legislação aplicável nas suas áreas de intervenção;
- e) Contribuir para a definição e execução da política industrial, comercial e energética, e promover a modernização e o desenvolvimento sustentado da competitividade das atividades do setor, numa perspetiva de alargamento das respetivas cadeias de valor;
- f) Contribuir para a articulação da política energética e de dessalinização com as outras políticas públicas, designadamente nas áreas do ambiente, ordenamento do território e formação e certificação profissional relevantes, visando um nível elevado de investimento orientado para uma melhoria sustentada dos padrões de eficiência e flexibilidade das atividades do setor;
- g) Contribuir para a definição estratégica e implementação de políticas de valorização e aproveitamento de fontes alternativas e renováveis de energia;
- h) Manter atualizada a informação sobre a atividade industrial, comercial e energética e promover a sua divulgação perante o público em geral e os agentes económicos em particular;
- i) Facultar informações sobre as normas jurídicas que regulam o exercício de atividades do setor;
- j) Elaborar, em colaboração com outros serviços da Administração Central do Estado, programas de assistência técnica e atividades industriais, comerciais e energéticas financiados por instituições internacionais;
- k) Representar o Governo em conferências e reuniões nacionais e internacionais, em matéria de indústria, comércio e energia;
- l) Apoiar o Governo nas negociações internacionais, em particular no quadro da organização de integração económica regional e da cooperação internacional, com vista à sua adequação aos interesses fundamentais da política económica nacional;



2 500000 012332

m) Assegurar em colaboração com outros organismos do Estado, a execução dos acordos estabelecidos e ratificados por Cabo Verde;

n) Promover a articulação de políticas públicas do setor com o setor privado;

o) Exercer outras tarefas que lhe forem superiormente atribuídas.

3. A DNICE é dirigida por um Diretor Nacional, provido nos termos da lei.

4. A DNICE integra os seguintes serviços:

a) Serviço de Indústria;

b) Serviço do Comércio; e

c) Serviço de Energia.

Artigo 20.º

Serviço de Indústria

1. O Serviço de Indústria (SI) é o serviço responsável pela conceção, execução e avaliação da política industrial, bem como pelo desenvolvimento de um ambiente institucional mais favorável à competitividade e à inovação empresarial.

2. Incumbe ao SI, designadamente:

a) Propor os planos e programas do setor da indústria e contribuir para a promoção da modernização e do desenvolvimento sustentado da competitividade das atividades industriais, numa perspetiva de incremento do valor acrescentado;

b) Contribuir para a elaboração de propostas legislativas e regulamentares das atividades do setor da indústria e fiscalizar o seu cumprimento, tomando medidas preventivas e promovendo a repressão das respetivas infrações, sem prejuízo da competência de outras entidades;

c) Promover a elaboração de normas e especificações técnicas relativas a instalações e produtos industriais, em concertação com os serviços competentes;

d) Coordenar as ações necessárias à execução de normas de qualidade industrial e emitir pareceres relativos à qualidade dos projetos de instalações, dos produtos e dos serviços industriais;

e) Colaborar com outros departamentos governamentais em ações de apoio à indústria nacional e de promoção do produto nacional nos mercados interno e externo;

f) Colaborar em estudos e outros trabalhos que possam contribuir para a melhoria de apresentação do produto nacional e manter um conhecimento atualizado, quer em termos de oferta, quer em termos das tendências da procura de bens e serviços industriais, quer ainda no plano das suas condições gerais de funcionamento;

g) Acompanhar a evolução dos índices de rendimento e produtividade no setor industrial;

h) Delinear a política de atribuição, registo e proteção dos direitos de propriedade industrial e zelar pelo cumprimento da respetiva legislação;

i) Colaborar na elaboração de estudos sobre a proteção e o estímulo a conceder à indústria nacional, numa ótica de maximização da rentabilidade, da produtividade e da utilização da plena capacidade industrial;

j) Organizar, em estreita colaboração com os serviços competentes as estatísticas referentes ao setor industrial e divulgar informações de interesse para o desenvolvimento do mesmo;

k) Acompanhar o processo de produção industrial no tocante ao armazenamento, lançamento, tratamento, destruição e gestão de resíduos e lixos industriais;

l) Prestar atendimento público em matéria de licenciamento industrial e consulta técnica aos operadores económicos;

m) Propor o licenciamento de unidades industriais, no que não caiba, nos termos lei, a outras entidades;

n) Acompanhar o processo de licenciamento, orientar e disciplinar o processo de licenciamento industrial;

o) Propor e realizar vistoria a empreendimentos industriais, bem como organizar e manter em dia o respetivo cadastro;

p) Proceder ao registo e renovação em cadastro pertinente de todos os estabelecimentos industriais;

q) Receber e dar seguimento aos processos industriais e instruir o respetivo dossiê para decisão superior, se for o caso;

r) Garantir a ligação e coerência das políticas industriais com outras políticas públicas;

s) Exercer outras tarefas que lhe forem superiormente atribuídas.

3. O licenciamento industrial pode ser delegado nas associações empresariais, no âmbito das suas responsabilidades estatutárias, nos termos fixados por contrato-programa.

4. O SI é dirigido por um Diretor de serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 21.º

Serviço do Comércio

1. O Serviço do Comércio (SC) é o serviço responsável pela conceção, execução e avaliação da política comercial, bem como pela coordenação de matérias relacionadas com a integração económica regional e cooperação internacional de índole bilateral ou multilateral.



2 500000 012332

2. Incumbe ao SC, designadamente:

- a) Definir os requisitos e procedimentos para organização, ordenamento e controlo da rede comercial e atualização do cadastro comercial dos estabelecimentos comerciais;
- b) Propor o licenciamento de estabelecimentos comerciais, no que não caiba, nos termos da lei, a outras entidades;
- c) Prestar atendimento público em matéria de operações de comércio externo e consulta técnica aos operadores económicos;
- d) Proceder ao registo e renovação em cadastro pertinente de todos os estabelecimentos comerciais;
- e) Receber e dar seguimento aos processos comerciais e instruir o respetivo dossiê para decisão superior, se for o caso;
- f) Proceder à autorização de importação aos importadores;
- g) Acompanhar o processo de licenciamento, orientar e disciplinar as operações de importação e exportação;
- h) Propor medidas tendentes a melhorar a proteção do comércio interno e estimular o abastecimento interno dos produtos e as exportações;
- i) Promover a elaboração de normas, regulamentos e especificações técnicas relativos a instalações e produtos comerciais, em concertação com os serviços e organismos competentes;
- j) Colaborar em estudos e outros trabalhos que possam contribuir para a melhoria da apresentação do produto nacional;
- k) Propor medidas legislativas necessárias à modernização do setor e simplificação dos procedimentos administrativos;
- l) Propor a criação de procedimentos e mecanismos para implementação dos regimes de licenciamento;
- m) Propor a criação do sistema de procedimentos e mecanismos para implementação e divulgação do regime de licenciamento automático e não automático;
- n) Organizar, em colaboração com outros serviços competentes, estatísticas referentes ao setor comercial e divulgar informações de interesse para o desenvolvimento do mesmo;
- o) Proceder a vistorias aos estabelecimentos comerciais;
- p) Exercer outras tarefas que lhe forem superiormente atribuídas.

3. O SC é dirigido por um Diretor de serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 22.º

Serviço de Energia

1. O Serviço de Energia (SE) é o serviço responsável pela conceção, execução e avaliação da política energética e de dessalinização, bem como pela apresentação de propostas visando o crescimento, a melhoria e o aumento da produtividade e competitividade do setor.

2. Incumbe ao SE, designadamente:

- a) Elaborar planos energéticos nacionais, produzir e acompanhar a implementação de programas e projetos de investimentos a curto, médio e longo prazo;
- b) Planificar a orçamentação do setor, sua execução, seguimento e avaliação dos resultados e impactos dos projetos e programas;
- c) Seguir a evolução do sistema energético, a nível nacional e internacional e recolher, explorar e difundir as informações pertinentes;
- d) Estimular e induzir programas para a capacitação, formação e desenvolvimento tecnológico sustentável no sector, por meio de parcerias e cooperação;
- e) Coordenar a expansão e monitorar o desempenho dos mercados de eletricidade e produtos petrolíferos para assegurar o equilíbrio entre a oferta e a demanda, em consonância com as políticas governamentais, considerando os aspetos ambientais e de fiabilidade e segurança do abastecimento;
- f) Promover o acesso universal à energia, o uso sustentado da biomassa e outros recursos energéticos alternativos;
- g) Promover a elaboração de medidas legislativas, regulamentares e fiscais, assim como de normas e especificações técnicas para os mercados de energia elétrica e produtos petrolíferos e velar pelo seu cumprimento;
- h) Fazer acompanhamento do mercado internacional dos produtos petrolíferos e a sua repercussão na economia nacional;
- i) Fazer acompanhamento da evolução do mercado dos produtos petrolíferos a nível nacional, a fim de garantir o abastecimento do mercado, bem como a constituição de reservas estratégicas e de segurança;
- j) Contribuir para a formulação das políticas tarifárias e de fixação de preço de energia elétrica e produtos petrolíferos em estreita colaboração com a autoridade reguladora independente;
- k) Emitir parecer sobre novos investimentos e projetos de armazenagem e distribuição;
- l) Fazer licenciamentos e vistorias das instalações de produção, transporte, armazenagem, distribuição e utilização de energia elétrica e produtos petrolíferos;



2 500000 012332

- m) Coordenar o processo de licenciamento e certificação de profissionais e empresas que atuam no setor da energia;
- n) Desenvolver ações de inspeção e fiscalização das atividades com vista a assegurar o cumprimento das leis em vigor e velar pela segurança e a proteção ambiental;
- o) Elaborar o balanço energético nacional;
- p) Contribuir, juntamente com outros serviços, para a elaboração do balanço energético;
- q) Produzir e difundir estatísticas, estudos e análises regulares do setor energético;
- r) Estabelecer sistemas de acompanhamento, avaliação e controle estratégicos de recursos energéticos, da procura energética, do modelo setorial e do sistema de informação energética;
- s) Assegurar a boa gestão corrente e a programação dos projetos de energias renováveis e eficiência energética sob sua responsabilidade;
- t) Propor programas e projetos de gestão e desenvolvimento das energias renováveis e eficiência energética;
- u) Exercer outras tarefas que lhe forem superiormente atribuídas.

3. O SE é dirigido por um Diretor de serviço, provido nos termos da lei.

Secção VII

Inspeção-Geral das Atividades Económicas

Artigo 23.º

Natureza e atribuições

1. A Inspeção-Geral das Atividades Económicas (IGAE) é a entidade dotada de autonomia administrativa e financeira que, enquanto órgão e autoridade de polícia criminal, visa garantir a legalidade da atuação dos agentes económicos, defender a saúde pública e a segurança dos consumidores, velando pelo cumprimento das leis, regulamentos, instruções, despachos e demais normas que disciplinam as atividades económicas, através de uma atuação fiscalizadora e preventiva.

2. Incumbe à IGAE, designadamente:

- a) Fiscalizar todos os locais onde se proceda a qualquer atividade industrial, turística, comercial, agrícola, piscatória ou de prestação de serviços;
- b) Fiscalizar a oferta de produtos e serviços nos termos legalmente previstos, bem como o cumprimento das obrigações legais dos agentes económicos;
- c) Promover ações de natureza preventiva e repressiva, incluindo a suspensão temporária de atividade económica do operador nos termos definidos pela lei, em matéria de infrações antieconómicas e contra a saúde pública;

- d) Realizar inquéritos preliminares e proceder à investigação e instrução dos processos por contra-ordenação em matéria económica e de saúde pública, incluindo os respeitantes a práticas restritivas de concorrência, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades;
- e) Conceber métodos que possam contribuir para prevenção e repressão de infrações;
- f) Elaborar e participar na elaboração de projetos de diplomas legais no âmbito dos direitos económico e penal económico, bem como propor e colaborar no processo de atualização desses diplomas;
- g) Assessorar, quando solicitado, na elaboração de regras de carácter geral de interpretação da legislação, tendo em vista a sua divulgação e aplicação uniforme pelos serviços de inspeção;
- h) Apoiar as autoridades policiais na prevenção e punição de práticas ilícitas em matéria de jogos de fortuna e azar, em articulação com os serviços de inspeção de jogos;
- i) Coadjuvar as autoridades judiciais, serviços ou entidades com funções de prevenção e investigação criminal e contra-ordenacional, utilizando os mecanismos convenientes previstos nas leis e procedimentos administrativos;
- j) Exercer outras tarefas que lhe forem superiormente atribuídas por lei.

3. As regras de funcionamento e organização da IGAE e o estatuto do seu pessoal de inspeção constam de diploma especial.

4. A IGAE é dirigida por um Inspetor-geral, provido nos termos da lei.

Secção VIII

Serviços de base territorial

Artigo 24.º

Direções Regionais

1. As Direções Regionais são serviços que têm por finalidade a representação e atuação do MICE a nível regional.

2. Incumbe às Direções Regionais, no âmbito das circunscrições territoriais respetivas, designadamente:

- a) Assegurar funções desconcentradas de execução das políticas do MICE;
- b) Garantir a aplicação da legislação relativa às atribuições do MICE na respetiva área geográficas de atuação;
- c) A representação do MICE junto dos órgãos do poder local, bem como assegurar a articulação com os órgãos desconcentrados do poder central de incidência regional;



d) Proporcionar aos agentes económicos da respetiva região os serviços que lhes permitam cumprir as obrigações legais e regulamentares para com o MICE;

e) Exercer outras tarefas que lhe forem superiormente atribuídas.

3. As funções das Direções Regionais exercem-se em articulação com os organismos centrais do MICE.

4. A coordenação operacional da intervenção regional e harmonização de práticas e procedimentos das Direções Regionais na respetiva área geográfica é feita mediante despacho do Ministro.

5. São criadas as Direções Regionais Norte e Centro, cujas aéreas de atuação são especificadas nos artigos seguintes.

Artigo 25.º

Direção Regional Norte

A Direção Regional Norte (DRN) tem sede em São Vicente, e representa o MICE nas ilhas de São Vicente, São Nicolau e Santo Antão.

Artigo 26.º

Direção Regional Centro

A Direção Regional Centro (DRC) tem sede no Sal, e representa o MICE nas ilhas do Sal e da Boavista.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 27.º

Reestruturação e referências legais

1. Foi reestruturada a Direção Nacional da Energia, Indústria e Comércio, passando a ser Direção Nacional de Indústria, Comércio e Energia.

2. As referências legais feitas ao extinto Ministério da Economia e Emprego consideram-se efetuadas ao MICE sempre que se refiram às atribuições e responsabilidades ora prosseguidas por este Ministério.

Artigo 28.º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal do MICE é aprovado no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 22 de fevereiro de 2018

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Alexandre Dias Monteiro

Promulgado em 4 de abril de 2018

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



2 500000 012332



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.